



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

214/2024, DE 30 DE julho DE 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 55ª

PROCESSO:22101.002986/2023.51

REQUERENTE: MAPEMI BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 84487131/000.-40 CGF: 24037916-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS/ST PAGO DE FORMA INDEVIDA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – ALEGAÇÃO NÃO RECEBIMENTO MERCADORIAS, NÃO CONCESSÃO DESCONTOS ALC - PIS, COFINS e ICMS. PARECER DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição apresentado por **MAPEMI BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, no valor total de R\$ 20.070,77 (vinte mil, setenta reais e sesenta e sete centavos), de maneira resumida , sob a alegação ter recolhido de forma indevida em favor do Estado de Roraima, a título de ICMS, informando trata-se das mercadorias das notas fiscais de nº 504.190 e 504.191, ambas emitidas em 30-05-2020, do fornecedor CNPJ: 05.044.984/0001-26 **LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA**, que não foram recebidas pela empresa, pois elas foram faturadas através de um canal de venda diferente, o qual não tratou a questão dos incentivos para à área de livre comércio, que são os descontos do PIS, COFINS e ICMS. Na documentação anexou as notas fiscais listadas neste pedido e DARE comprovando o recolhimento do imposto, para tanto apresenta documentação anexa.

Encaminhado pelo Presidente deste Conselho de Recursos Fiscais a Procuradoria Fiscal do Estado em parecer nº (ep 12954259) sugere o **INDEFERIMENTO** de pedido de restituição em razão

de não haver efetiva comprovação da devolução da mercadoria ao remetente perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por MAPEMI BRASIL MATERIAS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA requerente já qualificado nos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação do recolhimento.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada na recusa pelo requerente e é considerada operação de devolução, devendo para tanto o destinatário, no caso em análise o requerente, ou pelo transportador indicar, assinar e datar no verso das DANFES 504190 e 504191 das mercadorias, o motivo pelo qual não houve entrega sendo que essa informação deverá ser feita antes do retorno ao remetente, procedimento este não observado pelos envolvidos observando o Convênio de 15-12-70 – SINIEF, art. 54, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII).

Por conseguinte a essas observações, ficou prejudicado julgamento do mérito em razão de não ter havido a prova essencial dessa devolução, qual seja o registro de passagem pelo Posto Fiscal do Jundia, e realizado o desembaraço da documentação fiscal e emissão do TERMO DE DESEMBARAÇO.

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não se deve reconhecer o mesmo, neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94.

Assim no dizer de Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39),” não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, conseqüentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”.

Neste sentido, conheço do pedido para **INDEFERIR** a restituição no valor de R\$ 20.070,77 (vinte mil, setenta reais e setenta e sete centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAPEMI BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 12:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 30/07/2024, às 13:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 30/07/2024, às 13:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 30/07/2024, às 18:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 20:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/07/2024, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/08/2024, às 16:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/02/2025, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13824666** e o código CRC **87BD550F**.

| | |
|----------------------|------------|
| 22101.012797/2023.97 | 13822146v8 |
|----------------------|------------|

Criado por 41930827415, versão 8 por 41930827415 em 30/07/2024 08:05:07.

22101.002986/2023.51

13824666v12